

PARECER Nº , DE 2003

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei
do Senado nº 197, de 2002, que *institui o Dia
Nacional de Controle do Colesterol, e dá
outras providências.*

RELATOR: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 197, de 2002, de autoria do ilustre Senador Benício Sampaio, que tem como proposta instituir o “Dia Nacional de Controle do Colesterol”, a ser celebrado anualmente no dia 8 de agosto, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do controle do colesterol sanguíneo, conforme determina o art. 1º do projeto.

Pelo seu art. 2º, o Sistema Único de Saúde (SUS) fica autorizado a desenvolver campanhas educativas, de abrangência nacional, para “orientar a população sobre as doenças decorrentes da elevada taxa de colesterol sanguíneo e de seu tratamento e controle”.

A vigência da lei que se originará do projeto encontra-se definida para a data de sua publicação, como explicita o art. 3º do PLS nº 197, de 2002.

A proposição foi distribuída somente a esta Comissão de Assuntos Sociais, para decisão em caráter terminativo, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Tem plena razão o propositor da medida, pois a instituição do “Dia Nacional de Controle do Colesterol” poderá representar uma excelente oportunidade para inculcar na população brasileira a necessária consciência sobre os malefícios do colesterol elevado e a necessidade de seu controle e tratamento.

Também consideramos muito adequada a definição do dia 8 de agosto, de forma a apoiar e otimizar os esforços que já vêm sendo desenvolvidos, pela Sociedade Brasileira de Cardiologia, no âmbito da Campanha Nacional contra o Colesterol Elevado.

Somente dois pontos do texto do art. 2º do projeto merecem alguma ressalva e necessitam ser corrigidos. O primeiro decorre, certamente, de uma falha de redação na parte final do artigo, pois estamos convencidos de que o autor do projeto desejou explicitar que as campanhas educativas se destinam a orientar sobre as doenças decorrentes do elevado colesterol e sobre seu tratamento e controle (e não sobre as doenças decorrentes do colesterol e de seu tratamento e controle, como se encontra redigido o texto).

O outro ponto, no mesmo artigo, diz respeito ao fato de ser mais apropriado autorizar os gestores do SUS – e não o próprio sistema – a desenvolverem as campanhas educativas ali mencionadas.

Cabe explicitar, por fim, tendo em vista a competência terminativa desta Comissão, que não existem impedimentos jurídicos ou constitucionais à aprovação da matéria.

III –VOTO

Em vista do exposto e considerando que o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2002, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o nosso voto é por sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao art. 2º, do Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2002, a seguinte redação:

Art. 2º Na semana que antecede o dia fixado no art. 1º, os gestores do Sistema Único de Saúde ficam autorizados a desenvolver, em todo o território nacional, campanhas educativas como forma de orientar a população sobre as doenças decorrentes da elevada taxa de colesterol sanguíneo e sobre seu tratamento e controle.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator